

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA N° 043/2016 SESSÃO ORDINÁRIA 05/12/2016

1 - 2<sup>a</sup> Discussão do **PROJETO DE LEI N° 143/2015 - PAULO MARCOS GUEDES** - Denomina de "Ranolpho Denadai - 18 de MAIO" o Centro de Atenção Psicossocial (Caps III), localizado na Rua M-9, entre as Avenidas M-17 e M-17 A, anexo à Unidade Básica de Saúde "Dr. Nicolino Mazziotti" - Cervezão. Processo nº 14505.

2 - 2<sup>a</sup> Discussão do **PROJETO DE LEI N° 034/2016 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social ao CORAL MUNICIPAL DE RIO CLARO "O MENSAGEIRO". Processo nº 14581.

3 - 2<sup>a</sup> Discussão do **PROJETO DE LEI N° 035/2016 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social ao Grupo de Pesquisa e Prática Cinematográfica "KINO-OLHO". Processo nº 14582.

4 - 2<sup>a</sup> Discussão do **PROJETO DE LEI N° 039/2016 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE CULTURAL ARTÍSTICA GRÊMIO DOS SERESTEIROS RIOCLARENSE. Processo nº 14586.

5 - 2<sup>a</sup> Discussão do **PROJETO DE LEI N° 098/2016 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza mediante Concessão Administrativa o uso do Estádio Benito Agnelo Castellano à Associação Esportiva Velo Clube Rioclarense. Processo nº 14666.

6 - 2<sup>a</sup> Discussão do **PROJETO DE LEI N° 062/2016 - JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR** - Dispõe sobre a aplicação de multas para os praticantes de trotes contra o SAMU - Serviço de Assistência Médica de Urgência e dá outras providências. Processo nº 14617.

7 - 2<sup>a</sup> Discussão do **PROJETO DE LEI N° 100/2016 - RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI** - Autoriza o Município de Rio Claro a estabelecer critérios para desembarque de mulheres, fora da parada de ônibus, em período noturno nos veículos de transporte coletivo do Município de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 14668.

8 - 1<sup>a</sup> Discussão do **PROJETO DE LEI N° 128/2015 - SERGIO MORACIR CALIXTO** - Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água nos imóveis onde residam pessoas portadoras de necessidades especiais ou acamados e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 128/2015 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 019/2016 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 01/2016 - pela aprovação. Processo nº 14491.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

9 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 044/2016 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social ao GRUPO CONGADA E TAMBU DE SÃO BENEDITO. Parecer Jurídico nº 044/2016 - pela legalidade com ressalva. Processo nº 14592.

10 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 045/2016 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE RIO CLARO. Parecer Jurídico nº 045/2016 - pela legalidade com ressalva. Processo nº 14593.

11 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 047/2016 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE PROJETO DESPERTAI. Parecer Jurídico nº 047/2016 - pela legalidade com ressalva. Processo nº 14596.

12 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 058/2016 - MARIA DO CARMO GUILHERME** - Estabelece normas que proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e o uso, a qualquer título, de buzina de pressão à base de gás propanobutano, envasado em tubo de aerosol, nesta cidade e respectivos Distritos. Parecer Jurídico nº 058/2016 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 034/2016 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 07/2016 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 012/2016 - pela aprovação. Processo nº 14613.

13 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 078/2016 - DALBERTO CHRISTOFOLETTI** - Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de uma brigada profissional, composta por Bombeiros Profissionais Civis (BPC), conforme Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2.009, nos estabelecimentos que a lei menciona, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 078/2016 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 14639.

14 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 06/2016 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Altera a redação do Inciso II, do Artigo 90, da Resolução nº 244, de 16 de Novembro de 2006, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**. Processo nº 14673.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

15 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 012/2016 - GERALDO LUIS DE MORAES** - Institui no Município a Medalha do Mérito da Defesa Civil da Cidade de Rio Claro a ser outorgada pela Câmara Municipal de Rio Claro aos componentes da Defesa Civil de Rio Claro. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 41/2016 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 18/2016 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR GERALDO LUIS DE MORAES.** Processo nº 14621.

16 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 018/2016 - PAULO MARCOS GUEDES** - Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor Vanderlei Macris, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Rio Claro. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 14671.

+++++

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 143/2015

PROCESSO N° 14505

2<sup>a</sup> DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

(Denomina de “Ranolpho Denadai - 18 de MAIO” o Centro de Atenção Psicossocial (Caps III), localizado na Rua M-9, entre as Avenidas M-17 e M-17 A, anexo à Unidade Básica de Saúde “Dr. Nicolino Mazziotti” - Cervezão).

Artigo 1º - Fica denominado de “Ranolpho Denadai - 18 de MAIO” o Centro de Atenção Psicossocial (Caps III), localizado na Rua M-9, entre as Avenidas M-17 e M-17 A, anexo à Unidade Básica de Saúde “Dr. Nicolino Mazziotti” - Cervezão.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 11 votos favoráveis em 1<sup>a</sup> Discussão na Sessão Ordinária do dia 28/11/2016 – 2/3.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 034/2016

PROCESSO N° 14581

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

## PROJETO DE LEI

**(Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social ao CORAL MUNICIPAL DE RIO CLARO “O MENSAGEIRO”).**

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma subvenção social ao CORAL MUNICIPAL DE RIO CLARO “O MENSAGEIRO”, no valor de R\$ 45.000 (quarenta e cinco mil reais).

Artigo 2º - A importância citada no artigo 1º será repassada em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Artigo 3º - O valor de que trata o artigo 1º onerará a seguinte dotação orçamentária de 2016:- 12.01.13.392.3002.2160.33504300 (345).

Artigo 4º - A entidade deverá apresentar seu Plano de Trabalho anual aprovado pela Secretaria Municipal de Cultura para começar a receber as parcelas e um Relatório de Atividades junto à prestação de contas ao final do exercício.

Artigo 5º - A entidade deverá fazer sua prestação de contas até o final do primeiro mês do exercício seguinte, sob pena de não o fazendo, não vir a receber mais recursos do Município de Rio Claro.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 09 votos favoráveis e 02 contrários em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 18/04/2016 – Maioria Absoluta.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 035/2016

PROCESSO Nº 14582

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

**(Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social ao Grupo de Pesquisa e Prática Cinematográfica “KINO-OLHO”).**

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma subvenção social ao Grupo de Pesquisa e Prática Cinematográfica “KINO-OLHO”, no valor de R\$ 60.000 (sessenta e cinco mil reais).

Artigo 2º - A importância citada no artigo 1º será repassada em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Artigo 3º - O valor de que trata o artigo 1º onerará a seguinte dotação orçamentária de 2016:- 12.01.13.392.3002.2160.33504300 (345).

Artigo 4º - A entidade deverá apresentar seu Plano de Trabalho anual aprovado pela Secretaria Municipal de Cultura para começar a receber as parcelas e um Relatório de Atividades junto à prestação de contas ao final do exercício.

Artigo 5º - A entidade deverá fazer sua prestação de contas até o final do primeiro mês do exercício seguinte, sob pena de não o fazendo, não vir a receber mais recursos do Município de Rio Claro.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 09 votos favoráveis e 02 contrários em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 18/04/2016 – Maioria Absoluta.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 039/2016

PROCESSO Nº 14586

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

## PROJETO DE LEI

(Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE CULTURAL ARTÍSTICA GRÊMIO DOS SERESTEIROS RIOCLARENSE).

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma subvenção social à ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE CULTURAL ARTÍSTICA GRÊMIO DOS SERESTEIROS, no valor de R\$ 15.000 (quinze mil reais).

Artigo 2º - A importância citada no artigo 1º será repassada em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Artigo 3º - O valor de que trata o artigo 1º onerará a seguinte dotação orçamentária de 2016:- 12.01.13.392.3002.2160.33504300 (345).

Artigo 4º - A entidade deverá apresentar seu Plano de Trabalho anual aprovado pela Secretaria Municipal de Cultura para começar a receber as parcelas e um Relatório de Atividades junto à prestação de contas ao final do exercício.

Artigo 5º - A entidade deverá fazer sua prestação de contas até o final do primeiro mês do exercício seguinte, sob pena de não o fazendo, não vir a receber mais recursos do Município de Rio Claro.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 09 votos favoráveis e 02 contrários em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 18/04/2016 – Maioria Absoluta.

07

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 098/2016

PROCESSO N° 14666

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

**(Autoriza mediante Concessão Administrativa uso do Estádio Benito Agnelo Castellano à Associação Esportiva Velo Clube Rioclarense).**

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, com fulcro no Art. 109, I da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, Concessão Administrativa à Associação Esportiva Velo Clube Rioclarense, inscrita no CNPJ sob nº 44.661.981/0001-93, de um imóvel na posse do Município por via expropriatória, denominado Estádio Benito Agnelo Castellano, que assim se descreve:

- Um terreno, quadra formada pelas Ruas 2 e 3 e Avenidas 19 e 23, no bairro da Saúde, neste Município e Comarca de Rio Claro - São Paulo, que assim se descreve; inicia-se no ponto "A" localizado no alinhamento predial da Avenida 19, lado ímpar, distante 2,96 metros do alinhamento predial da Rua 3; daí segue pelo alinhamento predial da Avenida 19, em direção à Rua 2, na distância de 89,06 metros até o ponto "B"; daí segue pela esquina da Avenida 19 com a Rua 2 em curva à direita com raio de 3,00 metros, ângulo central de 90°30'36" e desenvolvimento de 4,74 metros até o ponto "C", localizado no alinhamento predial da Rua 2, lado ímpar, distante 3,03 metros do alinhamento predial da Avenida 19; daí segue pelo alinhamento predial da Rua 2, em direção à Avenida 23, na distância de 166,99 metros até o ponto "H"; daí segue pela esquina da Rua 2 com Avenida 23 em curva à direta com raio de 3,00 metros, ângulo central de 87°34'11" e desenvolvimento de 4,59 metros até o ponto "I", localizado no alinhamento predial da Avenida 23, lado par, distante 2,88 metros do alinhamento predial da Rua 2; daí segue pelo alinhamento predial da Avenida 23, em direção à Rua 3, na distância de 90,04 metros até o ponto "K"; daí segue pela esquina da Avenida 23 com a Rua 3 em curva à direita com raio de 3,00 metros, ângulo central de 92°44'15" e desenvolvimento de 4,86 metros até o ponto "L", localizado no alinhamento predial da Rua 3, lado par, distante 3,15 metros do alinhamento predial da Avenida 23; daí segue pelo alinhamento predial da Rua 3, em direção à Avenida 19, na distância de 170,02 metros até o ponto "G"; daí segue pela esquina da Rua 3 com a Avenida 19 em curva à direita com raio de 3,00 metros, ângulo central de 89°10'58" e desenvolvimento de 4,67 metros até o ponto "A", início da descrição, totalizando uma área de 16.658,95 metros quadrados.

Parágrafo Único - A concessão autorizada no "caput" deste Artigo é feita pelo prazo de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogada sucessivamente por iguais períodos, havendo interesse da concessionária, mediante sua manifestação clara e inequívoca e conveniência do poder concedente.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 2º - A concessionária poderá adequar o imóvel às suas necessidades, sem ônus ao poder concedente e sem qualquer indenização na hipótese de retrocessão do imóvel ao Município.

Artigo 3º - A concessionária fica autorizada a utilizar o imóvel para o desenvolvimento de suas atividades esportivas profissionais e amadoras, sendo as mesmas consideradas de relevante interesse público, dispensando-se concorrência.

Parágrafo Único - Fica definido que qualquer outro tipo de atividade que se desvie da função principal poderá ensejar a retrocessão do imóvel ao Município, inclusive quando ao término do seu prazo, se não prorrogado o mesmo, sem qualquer ônus ao poder concedente e sem qualquer indenização conforme estabelecido no Artigo 2º desta lei.

Artigo 4º - O Município de Rio Claro, poderá utilizar o imóvel objeto da presente concessão, desde que previamente agendado com a concessionária, ficando vedada a subseção de uso, gratuita ou onerosa, para terceiros, exceto para os eventos promovidos em parceria com o Poder Executivo.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 11 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 21/11/2016 – 2/3.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 062/2016

PROCESSO N° 14617

2<sup>a</sup> DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

**(Dispõe sobre a aplicação de multas para os praticantes de trotes contra o SAMU - Serviço de Assistência Médica de Urgência e dá outras providências).**

Artigo 1º - Fica instituída a aplicação de multa para os proprietários de linhas telefônicas de cujos aparelhos sejam originados trotes para o SAMU - Serviço de Assistência Médica de Urgência.

Artigo 2º - Enquadra-se na definição de trote toda e qualquer ligação telefônica destinada ao SAMU e que resulte frustrada pela inexistência de evento anunciado.

Artigo 3º - Anotado o número do telefone de onde se originou o trote, o SAMU encaminhará os respectivos relatórios às empresas telefônicas para que as mesmas informem os nomes dos seus proprietários.

Parágrafo Único - As ligações originadas de telefones públicos serão anotadas em separado para futuro levantamento de incidência geográfica e posterior identificação pelo órgão competente.

Artigo 4º - Identificados os proprietários das linhas telefônicas, na forma prevista no artigo anterior, serão enviados os respectivos relatórios ao órgão competente municipal que, no seu mister constitucional adotará as medidas cabíveis, inclusive a lavratura de Auto de Infração.

Artigo 5º - O valor da multa será estipulada pelo poder Executivo, inclusive em caso de reincidência.

Artigo 6º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 10 votos favoráveis em 1<sup>a</sup> Discussão na Sessão Ordinária do dia 28/11/2016 – Maioria Absoluta.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo  
PROJETO DE LEI N° 100/2016

PROCESSO N° 14668

2<sup>a</sup> DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

## PROJETO DE LEI

**(Autoriza o Município de Rio Claro a estabelecer critérios para desembarque de mulheres, fora da parada de ônibus, em período noturno nos veículos de transporte coletivo do Município de Rio Claro e dá outras providências).**

Artigo 1º - Todas as empresas de transportes coletivos e urbanos do Município de Rio Claro poderão ser dispensadas de obedecer os lugares de parada obrigatória, ou preestabelecidas dos pontos de ônibus para efeitos de desembarque de mulheres, no período noturno após às 22 horas.

Artigo 2º - Todos os transportes coletivos poderão parar para o desembarque de mulheres, nos locais indicados por elas, ainda que fora do ponto de parada, desde que respeitando os itinerários originais das linhas e os preceitos decorrentes da correta condução do veículo, esculpidos pelo Código de Trânsito Nacional.

Artigo 3º - As empresas de transporte coletivo poderão divulgar, em local de alta visibilidade, no espaço interno dos veículos, a garantia da nova regra do desembarque noturno para mulheres.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 10 votos favoráveis em 1<sup>a</sup> Discussão na Sessão Ordinária do dia 28/11/2016 – Maioria Absoluta.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 128/2015

(Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água nos imóveis onde residam pessoas portadoras de necessidades especiais ou acamados e dá outras providências).

Art. 1º - Fica proibido o corte do fornecimento de água nos imóveis onde, comprovadamente, residam pessoas portadoras de necessidades especiais ou acamados enquanto durar essa condição.

§ 1º - Só fará jus ao benefício desta Lei, o interessado que comprovar possuir apenas um único imóvel.

Art. 2º - Em caso de descumprimento ao estabelecido neste projeto, será aplicada multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao responsável pelo Departamento ou Agente que autorizou o corte no fornecimento da água.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 06 de outubro de 2015.

SERGIO MORACIR CALIXTO  
VEREADOR PRP

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

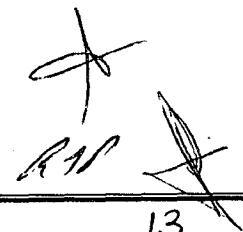
**PARECER JURÍDICO N.º 128/2015, REFERENTE AO PROJETO DE LEI N.º  
128/2015, PROCESSO N.º 14491-478-15.**

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 128/2015, de autoria do nobre Vereador Sergio Moracir Calixto, que dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água nos imóveis onde residam pessoas portadoras de necessidades especiais ou acamados e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

  
A handwritten signature in black ink, appearing to read "R. S. 13". It is positioned at the bottom right of the page, above a horizontal line.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Inclusive, ao Município cabe suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, da LOMRC.

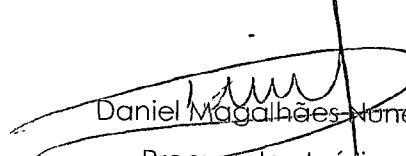
A competência para dispor sobre a referida matéria é concorrente, ou seja, tanto a iniciativa pode ser do Poder Executivo como do Legislativo.

A proposição não acarreta aumento de despesas ao Erário Público.

No caso em apreço, o projeto de lei estabelece a proibição do corte de fornecimento de água nos imóveis onde residam pessoas portadoras de necessidades especiais ou acamados e dá outras providências.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade**.

Rio Claro, 11 de novembro de 2015.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 128/2015

PROCESSO 14491-478-15

PARECER Nº 19/2016

O presente Projeto de autoria do Nobre Vereador Sérgio Moracir Calixto, Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água nos imóveis onde residam pessoas portadoras de necessidades especiais ou acamados e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 22 de março de 2016

Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolpho Christofeletti  
Relator

Paulo Marcos Guedes

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLITICAS PUBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 128/2015

PROCESSO 14491-478-15

PARECER Nº 1 /2016

O presente Projeto de autoria do Nobre Vereador Sérgio Moracir Calixto, Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água nos imóveis onde residam pessoas portadoras de necessidades especiais ou acamados e dá outras providências.

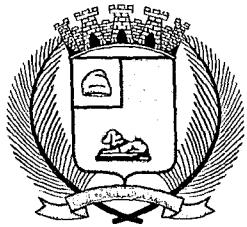
Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 22 de março de 2016.

Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolpho Christofeletti  
Relator

Dalberto Christofeletti



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.026/16

Rio Claro, 15 de abril de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser analisado e votado pelos Nobres Vereadores dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que concede subvenção ao GRUPO DE CONGADA E TAMBU DE SÃO BENEDITO.

Esclareço que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo determinou Lei específica para concessão de subvenção, embora conste da Lei Orçamentária.

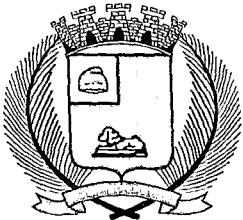
Contando com a costumeira e proverbial atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Edis na aprovação deste Projeto, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOÃO LUIZ ZAINÉ  
DD.Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO

17



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 0441/2016

(Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social ao GRUPO CONGADA E TAMBU DE SÃO BENEDITO)

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma subvenção social ao GRUPO CONGADA E TAMBU DE SÃO BENEDITO, no valor de R\$ 25.000 (vinte e cinco mil reais).

Artigo 2º - A importância citada no artigo 1º será repassada em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Artigo 3º - O valor de que trata o artigo 1º onerará a seguinte dotação orçamentária de 2016:- 12.01.13.392.3002.2160.33504300 (345).

Artigo 4º - A entidade deverá apresentar seu Plano de Trabalho anual aprovado pela Secretaria Municipal de Cultura para começar a receber as parcelas e um Relatório de Atividades junto à prestação de contas ao final do exercício.

Artigo 5º - A entidade deverá fazer sua prestação de contas até o final do primeiro mês do exercício seguinte, sob pena de não o fazendo, não vir a receber mais recursos do Município de Rio Claro.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 044/2016 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 044/2016 – Processo n.º14592-579-16

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 044/2016, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altimari Filho, que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social ao GRUPO CONGADA E TAMBU DE SÃO BENEDITO.

Esta Procuradoria entende pela legalidade do Projeto de Lei em foco, por encontrar amparo na Lei Orgânica do Município de Rio Claro:

"Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara deliberar, com a sanção do Prefeito, são especialmente:

VI – autorizar a concessão de auxílios e subvenções."

A Referida legalidade também vem estampada na Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1.964, que dispõe:

R18  
L9

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

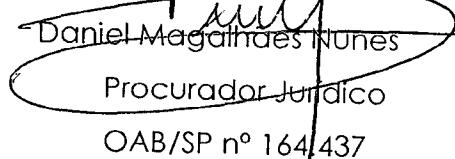
"Artigo 12 – A Despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

I – subvenções sociais, as que se destinam a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa".

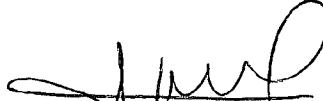
Por sua vez, o artigo 3º, da proposta em referência especifica que os recursos para a abertura do crédito mencionado será deduzido da dotação orçamentária de 2016 nº 12.01.13.392.3002.2160.33504300 (345).

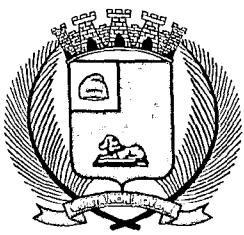
Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 044/2016 reveste-se de **legalidade desde que atendidos os requisitos da Lei Municipal nº 4923/2015.**

Rio Claro, 28 de abril de 2016.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.027/16

Rio Claro, 18 de abril de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser analisado e votado pelos Nobres Vereadores dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que concede subvenção à LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE RIO CLARO.

Esclareço que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo determinou Lei específica para concessão de subvenção, embora conste da Lei Orçamentária.

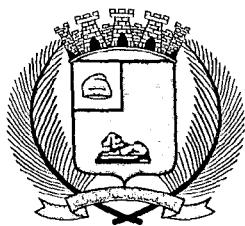
Contando com a costumeira e proverbial atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Edis na aprovação deste Projeto, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOÃO LUIZ ZAINÉ  
DD.Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO

21



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 045/2016

(Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE RIO CLARO)

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma subvenção social à LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE RIO CLARO, no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Artigo 2º - A importância citada no artigo 1º será repassada em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Artigo 3º - O valor de que trata o artigo 1º onerará a seguinte dotação orçamentária de 2.016:- 10.01.27.813.3001.2046.33504300 (289).

Artigo 4º - A liberação de que trata esta Lei, se fará mediante solicitação da entidade favorecida, através de requerimento ao Prefeito Municipal, ficando as mesmas sujeitas as seguintes condições e exigências:

- a) Ata de prestação de contas de auxílio e subvenção recebido no mês anterior com relatório de atividades, assinado por seus Diretores e Dirigentes de no mínimo metade mais um dos Clubes que disputam os campeonatos beneficiados;
- b) prestar contas do auxílio recebido no exercício, cuja comprovação da sua aplicação deve ser apresentada até 31 de janeiro do exercício seguinte,
- c) apresentar anualmente, relatório circunstanciado das atividades e serviços que houverem prestado a coletividade.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

  
ENGº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

202

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 045/2016 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 045/2016 – Processo n.º14593-580-16

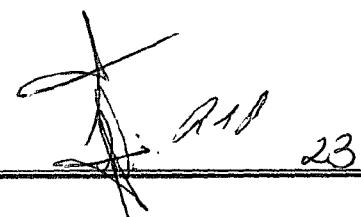
Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 045/2016, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altamari Filho, que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE RIO CLARO.

Esta Procuradoria entende pela legalidade do Projeto de Lei em foco, por encontrar amparo na Lei Orgânica do Município de Rio Claro:

"Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara deliberar, com a sanção do Prefeito, são especialmente:

VI – autorizar a concessão de auxílios e subvenções."

A Referida legalidade também vem estampada na Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1.964, que dispõe:



A handwritten signature in black ink, appearing to read "A18". To the right of the signature is the number "23".

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

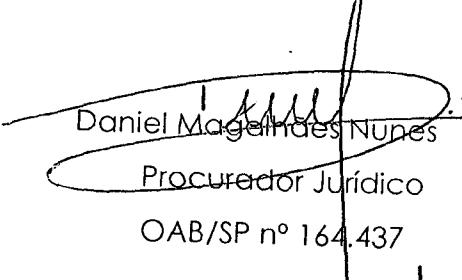
"Artigo 12 – A Despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

I – subvenções sociais, as que se destinam a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa".

Por sua vez, o artigo 3º, da proposta em referência especifica que os recursos para a abertura do crédito mencionado será deduzido da dotação orçamentária de 2016 nº 10.01.27.813.3001.2046.33504300 (289).

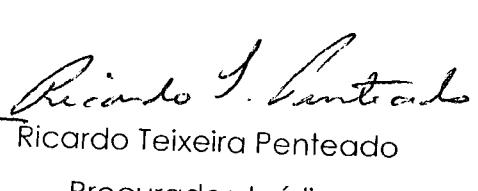
Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 045/2016 reveste-se de **legalidade desde que atendidos os requisitos da Lei Municipal nº 4923/2015.**

Rio Claro, 28 de abril de 2016.

  
Daniel Magalhães Nunes

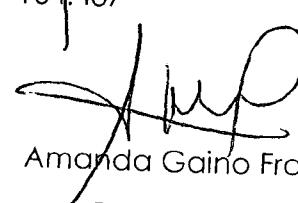
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado

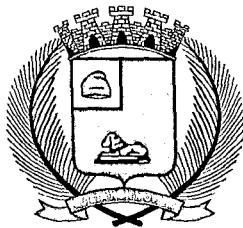
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.028/16

Rio Claro, 25 de abril de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser analisado e votado pelos Nobres Vereadores dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que concede subvenção à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PROJETO DESPERTAI.

Esclareço que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo determinou Lei específica para concessão de subvenção, embora conste da Lei Orçamentária.

Contando com a costumeira e proverbial atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Edis na aprovação deste Projeto, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

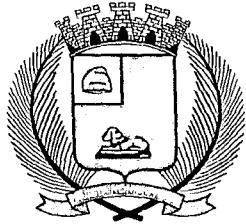
Atenciosamente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO".

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOÃO LUIZ ZAINÉ  
DD.Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO

25



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 047/2016

(Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE PROJETO DESPERTAI)

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma subvenção social à ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE PROJETO DESPERTAI, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Artigo 2º - A importância citada no artigo 1º será repassada em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Artigo 3º - O valor de que trata o artigo 1º onerará a seguinte dotação orçamentária de 2016:- 10.01.27.813.3001.2046.33504300 (289)

Artigo 4º - A entidade deverá apresentar seu Plano de Trabalho anual para começar a receber as parcelas e um Relatório de Atividades junto à prestação de contas ao final do exercício.

Artigo 5º - A entidade deverá fazer sua prestação de contas até o final do primeiro mês do exercício seguinte, sob pena de não o fazendo, não vir a receber mais recursos do Município de Rio Claro.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 047/2016 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 047/2016 – Processo n.º14596-583-16

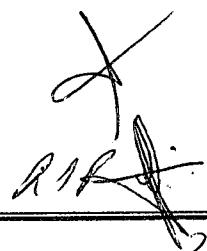
Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 047/2016, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altinari Filho, que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PROJETO DESPERTAI.

Esta Procuradoria entende pela legalidade do Projeto de Lei em foco, por encontrar amparo na Lei Orgânica do Município de Rio Claro:

"Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, são especialmente:

VI – autorizar a concessão de auxílios e subvenções."

A Referida legalidade também vem estampada na Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1.964, que dispõe:



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

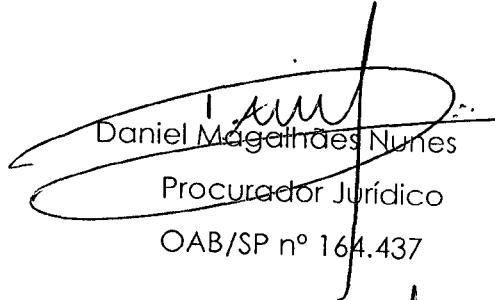
"Artigo 12 - A Despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

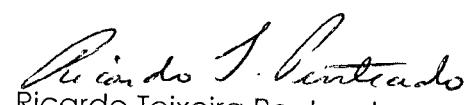
I - subvenções sociais, as que se destinam a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa".

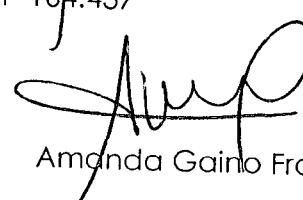
Por sua vez, o artigo 3º, da proposta em referência especifica que os recursos para a abertura do crédito mencionado será deduzido da dotação orçamentária de 2016 nº 10.01.27.813.3001.2046.33504300 (289).

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 047/2016 reveste-se de **legalidade desde que atendidos os requisitos da Lei Municipal nº 4923/2015.**

Rio Claro, 28 de abril de 2016.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Projeto de Lei Nº 058/2016

**Estabelece normas que proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e o uso, a qualquer título, de buzina de pressão à base de gás propanobutano, envasado em tubo de aerosol, nesta cidade e respectivos Distritos.**

**Art. 1º** - Ficam vedadas a fabricação, a comercialização, a distribuição e uso, a qualquer título, de buzina de pressão à base de gás propanobutano, envasado em tubo de aerosol.

**Art. 2º** - As infrações ao artigo 1º ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas:

- I – advertência por escrito;
- II – multa de 100 UFM's;
- III – suspensão das atividades do estabelecimento por até trinta dias;
- IV – cassação da licença de funcionamento.

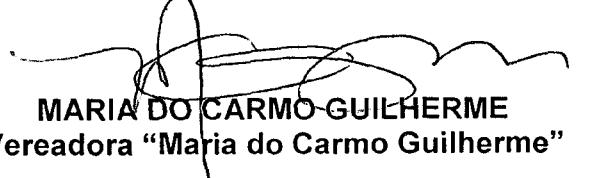
**Parágrafo Primeiro** – Em caso de reincidência, a multa deverá ser aplicada em dobro.

**Parágrafo Segundo** – Todos os recipientes encontrados serão apreendidos e inutilizados.

**Artigo 3º** - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei,

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Rio Claro, 18 de maio de 2016.

  
MARIA DO CARMO GUILHERME  
Vereadora "Maria do Carmo Guilherme"

# Câmara Municipal de Rio Claro

---

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

**CONSIDERANDO** que esta proposição busca proteger a população contra ameaças à saúde causadas pelas chamadas "buzina do barulho" ou "buzina da alegria", sendo que esses artefatos são latas que contém uma combinação dos gases butano e propano, expelidos sob pressão passando por uma válvula capaz de produzir um intenso ruído, amplificado por uma corneta.

Que o uso dessa buzina pode lesar o aparelho auditivo, além de causar, se inalados seus gases, uma fase de euforia, excitação e problemas psicomotores e desorientação espacial incluindo dano hepático e à medula óssea.

Que, havendo várias notícias de morte veiculadas pela imprensa nacional incluindo em nossa região em face da inalação desses gases de buzina.

Que este produto altamente comercializado para fins de diversão, sem o devido cuidado, oferece sérios danos à saúde como retro mencionado, sendo inclusive, detectada publicidade com recomendação de uso a partir dos três anos de idade motivo pelo qual apresenta o projeto de lei para aprovação nesta Casa.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 058/2016 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 058/2016 – PROCESSO Nº 14613-600-16.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 058/2016, de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, que estabelece normas que proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e o uso, a qualquer título, de buzina de pressão a base de gás propanobutano, envasado em tubo de aerosol, nesta cidade e respectivos distritos.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder à análise relativa ao mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental destacamos o seguinte:



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A propositura encontra-se fundamentada no Poder de Policia para disciplinar as atividades desenvolvidas em seu território.

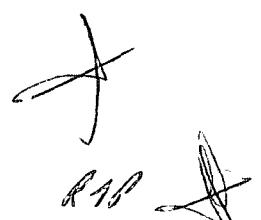
Ademais, o Município pode editar legislação própria com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I e II).

A proposição não acarreta aumento de despesas ao Erário Público.

O Projeto de Lei em apreço encontra-se em consonância com os artigos 14, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, o Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I e II), com o objetivo de proibir a fabricação, a comercialização, a distribuição e o uso, a qualquer título, de buzina de pressão a base de gás propanobutano, envasado em tubo de aerosol, no município de Rio Claro.

Portanto, conforme inciso I e Parágrafo Único do artigo 8º da LOMRC trata-se de competência do Município a edição de Lei para suplementar a legislação federal e estadual, eis que o tema é de interesse local.

  
RJL

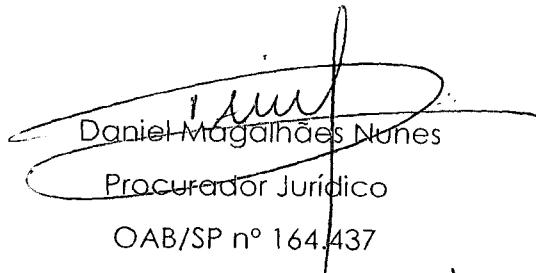
32

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **se reveste de legalidade.**

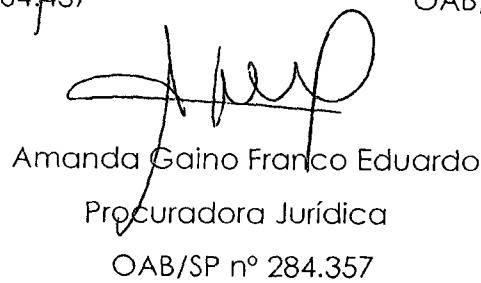
Rio Claro, 31 de maio de 2016.



Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 58/2016

PROCESSO 14.613

PARECER Nº 34/2016

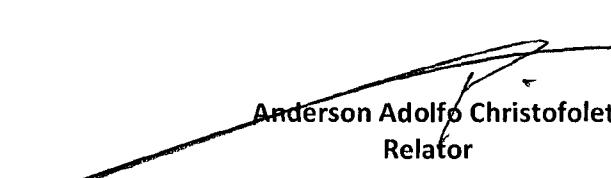
O presente Projeto de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, estabelece normas que proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e o uso, a qualquer título, de buzina de pressão à base de gás propanobutano, envasado em tubo de aerosol, nesta cidade e respectivos Distritos.

Esta Comissão opina pela **legalidade**, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

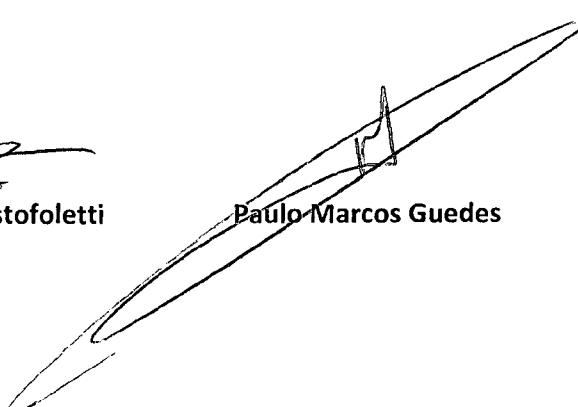
Rio Claro, 06 de junho de 2016.



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofoletti  
Relator



Paulo Marcos Guedes

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 58/2016

PROCESSO nº 14.613

PARECER Nº 07/2016

O referido projeto de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, estabelece normas que proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e o uso, a qualquer título, de buzina de pressão à base de gás propanobutano, envasado em tubo de aerosol, nesta cidade e respectivos Distritos.

Assim, esta Comissão nada tem a opor, opinando pela aprovação do mesmo.

Rio Claro, 23 de junho de 2016.



Maria do Carmo Guilherme



José Pereira dos Santos



João Teixeira Junior

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 58/2016

PROCESSO 14.613

PARECER Nº 12/2016

O presente Projeto de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, estabelece normas que proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e o uso, a qualquer título, de buzina de pressão à base de gás propanobutano, envasado em tubo de aerosol, nesta cidade e respectivos Distritos.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei, de acordo com o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de junho de 2016.

Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofeletti  
Relator

Dalberto Christofeletti

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 078/2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de uma brigada profissional, composta por Bombeiros Profissionais Civis (BPC), conforme Lei Federal nº11.901 de 12 de janeiro de 2.009, nos estabelecimentos que a lei menciona, e dá outras providências.

**Artigo 1º** - Fica instituído no âmbito do Município de Rio Claro a obrigatoriedade de contratação de Bombeiros Profissionais Civis (BPC), nos estabelecimentos nesta lei descritos, e dá outras providências.

**Artigo 2º** - Os estabelecimentos a que se refere o artigo 1º deverão se enquadrar nas determinações da Instrução Técnica n.º017/2014 do Corpo de Bombeiros da Policia Militar e seus anexos, sendo esses:

- I- entidades privadas, onde haja grande concentração de pessoas;
  - II- clubes sociais;
  - III- shopping centers: empreendimentos empresariais, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;
  - IV- casas de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões, em local;
  - V- hipermercados;
  - VI- campus universitários privados: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados);
  - VII- grandes lojas de departamentos, onde haja grande concentração de pessoas;
  - VIII- empresas de todo o gênero e afins, onde haja grande concentração de pessoas;
  - IX- qualquer estabelecimento de reunião privada educacional ou eventos em área privada que receba grande concentração de pessoas;
  - X- demais edificações ou plantas, cuja ocupação ou uso, exija a presença de Bombeiro Profissional Civil, conforme Legislação Estadual de Proteção contra Incêndios do Corpo de Bombeiros da Policia Militar do Estado de São Paulo;
  - XI – demais estabelecimentos mencionados na supramencionada Instrução Técnica n.º017/2014;
- § 1º - No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei que seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado.
- § 2º - Fica estabelecido o número mínimo de Bombeiros Profissionais Civis por estabelecimento ou evento, bem como sua formação, qualificação e atuação, de acordo com o que define a Norma Brasileira de Regulamentação – NBR nº14.608, de 2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, assim como previsto pelo Comitê Brasileiro de Segurança Contra Incêndio (ABNT/CB-24), além da Instrução Técnica n.º017/2014.

**Artigo 3º** - São considerados Bombeiros Profissionais Civis aqueles que, habilitados nos termos da Lei Federal nº11.901, de 12 de janeiro de 2009, exerçam, em caráter habitual,

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedade de economia mista ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

**Parágrafo 1º** - Poderão ser contratados Bombeiros Profissionais Civis (BPC) que apresentarem cadastro como MEI (Micro Empreendedor Individual), para realizarem serviços eventuais desde que emitam Nota Fiscal.

**Parágrafo 2º** - No atendimento a sinistros em que atuem em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiro Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

**Art. 4º** O credenciamento dos profissionais ficará a cargo das escolas formadoras de Bombeiro Civil, devidamente registradas e credenciadas junto aos órgãos públicos competentes, definidos em norma técnica e/ou regulamento, observado o disposto na Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009 e nas normas da ABNT específicas.

**Parágrafo Único** - Serão adotadas medidas de fiscalização e aplicação de multa, visando coibir o exercício ilegal da profissão por pessoas não qualificadas nos moldes da Norma Brasileira de Regulamentação - NBR, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis.

**Artigo 5º** - Cada brigada deverá conter os recursos obrigatórios, tais como, materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta, bem como kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, incluindo o desfibrilador nos casos em que a lei exija.

**Artigo 6º** - No caso de descumprimento aos termos desta Lei, o estabelecimento estará sujeito às seguintes penalidades:

I – advertência;

II- em caso de reincidência, multa de 200 UFM's;

III- em caso de nova reincidência, multa de 400 UFM's;

IV – persistindo a reincidência, multa de 1000 UFM's e suspensão do alvará por 30 dias ou até a regularização da situação;

V – persistindo por mais de 30 dias a suspensão do alvará, o mesmo será cancelado, com a perda do alvará;

**Artigo 7º** - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei, dando diretrizes e criando normas para sua perfeita aplicação.

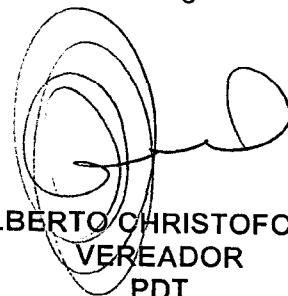
# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**Artigo 8º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

**Artigo 9º** - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Rio Claro, 15 de agosto de 2016.

A handwritten signature in black ink, consisting of three concentric loops forming a stylized 'D' shape, followed by a small flourish.

DALBERTO CHRISTOFOLETTI  
VEREADOR  
PDT

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por um corpo de Bombeiro Civil junto aos Shoppings Centers, casas de shows e espetáculos, hipermercados, lojas de departamentos, campus universitários, hospitais e clínicas, indústrias, depósitos, parques de tanques e envasadoras de produtos perigosos, combustíveis, inflamáveis ou explosivos, empresas de grande porte, para atuar nos primeiros combates de incêndio, prevenção e socorro às vítimas, poupano dessa forma, vidas humanas e evitando prejuízos materiais.

Uma corporação de bombeiro civil tem como missão “salvar vidas e patrimônios”, tem dentre suas principais funções: combate a incêndios em geral; prestação de atendimento a vítimas de acidentes em geral; prestação de atendimento a vítimas de mal súbito; transporte de pessoas acidentadas; salvamento em altura; captura de animais selvagens e peçonhentos; resgate aquático; partos emergenciais; transporte de água durante a estiagem; busca de pessoas desaparecidas; vistorias contra incêndios; palestras preventivas; treinamento de brigadas de incêndio; auxílio em alagamentos e enchentes bem como em destelhamentos e vendavais; atuação junto à defesa civil e formação de novos bombeiros voluntários.

Realizar trabalhos preventivos e de orientação à população, através de palestras, cursos e treinamentos. Oferecer diariamente informações de segurança e sobre fatos ocorridos à comunidade, através dos meios de comunicação de massa,. O objetivo do corpo ativo é a prestação de serviços sociais voluntários, nas áreas de segurança, saúde e defesa civil, visando a proteção e o salvamento dos bens e da vida de pessoas, no combate a incêndios e outras calamidades públicas. Prestar atendimento de combate a incêndios, primeiros socorros (atendimento pré-hospitalar, acidentes de trânsito, vítimas de trauma), busca e salvamento (terrestre, aquático e em altura), alagamentos, destelhamentos, desabamentos, captura de animais, vistoria preventiva contra incêndio em edificações, para “habite-se”, funcionamento e manutenção, além de análise de projetos. Prestar, ainda, outros serviços, como palestras preventivas, formação de novos bombeiros, formação de brigadas de incêndio, curso de formação de bombeiros mirins, corte de árvores, segurança de eventos e participação em campanhas preventivas e educacionais.

Adotar a moderna concepção estratégica das empresas de ponta, para divulgar sua missão, visão, valores e premissa assumida nos seguintes termos: missão de promover, defender e manter serviços que garantam a proteção humanitária contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da comunidade através da prevenção, educação e do atendimento operacional. Visão: ser reconhecida pela comunidade como a entidade de grande representatividade e de excelência na prestação de serviços de bombeiro da região com compromisso de gerar projetos e empreender iniciativas na mobilização de pessoas e recursos voltados ao desenvolvimento social. Valores: abnegação, ética, solidariedade, compromisso, responsabilidade e disciplina.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Todas as medidas tomadas para a proteção contra incêndios são importantes e devem ser implantadas para que se por acaso acontecer o sinistro, os resultados sejam amenizados pelas ações que foram tomadas preventivamente e com maior rapidez oferecendo segurança e confiança para a sociedade.

Diante da relevância da proposta apresentada, solicito aos nobres pares que votem favoravelmente ao presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 15 de agosto de 2016.

  
DALBERTO CHRISTOFOLETTI  
VEREADOR  
PDT

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 78/2016 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 78/2016 - PROCESSO Nº 14639-626-16.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 78/2016, de autoria do nobre Vereador Dalberto Christofeletti, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de uma brigada profissional, composta por Bombeiros Profissionais Civis (BPC), conforme Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009, nos estabelecimentos que a lei menciona e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

  
 42

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

**Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.**

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de uma brigada profissional, composta por Bombeiros Profissionais Civis (BPC), conforme Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009, nos estabelecimentos que a lei menciona.

A proposta tem por objetivo proporcionar a manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros junto a vários estabelecimento e empresas, composta por um corpo de Bombeiro Civil, para atuar na prevenção e socorro às vítimas, preservando vidas humanas e evitando prejuízos materiais.

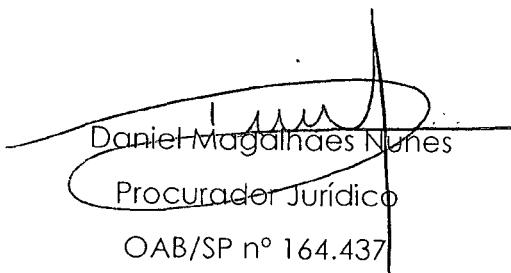
A handwritten signature consisting of stylized letters, likely initials, followed by the number 43 at the bottom right.

# Câmara Municipal de Rio Claro

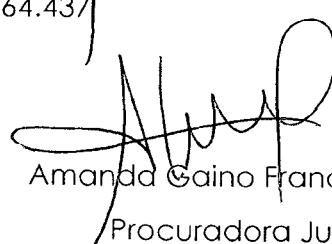
Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 19 de setembro de 2016.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

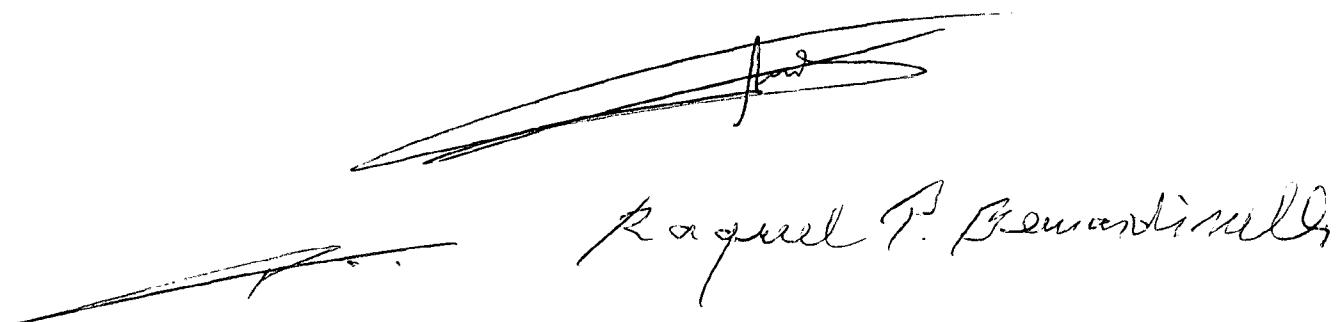
## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

### PROJETO DE LEI Nº 078/2016

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador Dalberto Christofeletti – Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de uma brigada profissional, composta por Bombeiros Profissionais Civis (BPC), conforme Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2.009, nos estabelecimentos que a lei menciona, e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 31 de outubro de 2016.



The image shows two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is a stylized 'J' followed by a long, sweeping line. The signature on the right is 'Raquel P. Benvindo' written in a cursive script.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/2016

(Altera a redação do Inciso II, do Artigo 90, da Resolução nº 244, de 16 de Novembro de 2006, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro).

**Artigo 1º - O Inciso II, do Artigo 90, da Resolução nº 244, de 16 de Novembro de 2006, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, passa a ter a seguinte redação:**

*Art. 90 - (...)*

II – no dia 1º de janeiro do primeiro ano da Legislatura, às 10:00 horas, na sua sede ou em local compatível para realização do evento, para a posse de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e eleição da Mesa Diretiva para o primeiro biênio.

Rio Claro, 28 de Novembro de 2016.



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU  
Vereador "Julinho Lopes"  
Vice-Presidente  
Líder do PP

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 06/2016.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Resolução nº 06/2016, de autoria do nobre vereador José Júlio Lopes de Abreu, o qual altera a redação do inciso II, do Artigo 90, da Resolução nº 244, de 14 de novembro de 2006, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro.

### PRELIMINARMENTE.

Esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise quanto ao seu aspecto técnico, pois a matéria é restrita à Câmara Municipal.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

a) A competência de iniciativa é privativa da Câmara Municipal, a teor do art. 15, incisos II e parágrafo único e art. 55 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

*[Assinatura]*  
RMP  
*[Assinatura]*  
47

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

É de competência exclusiva da Câmara Municipal as proposições destinadas a regular matéria político-administrativo, através de resolução, de efeito interno, conforme art. 55, alínea “b”.

A propósito qualquer alteração no Regimento Interno da Câmara Municipal **deverá ser aprovado pelo Plenário em um só turno de votação**, sendo posteriormente promulgado pelo Presidente da Casa Legislativa, conforme art. 55, Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município.

Inclusive, o artigo 226 do Regimento Interno da Câmara Municipal, prevê que o Projeto de Resolução destinado a modificar total ou parcialmente, o Regimento Interno, obedecerá os ritos a que estão sujeitos os Projetos de Lei em regime de tramitação ordinária.

Cabe ressaltar que na ementa do projeto de resolução e no artigo 1º do projeto em questão, houve um erro quanto à indicação da data de publicação da Resolução, onde o correto é “14 de novembro”, devendo ser feito uma emenda modificativa, alterando a ementa e os artigos 1º e 2º da Resolução, conforme segue:

  
RJ  
  
48

# Câmara Municipal de Rio Claro

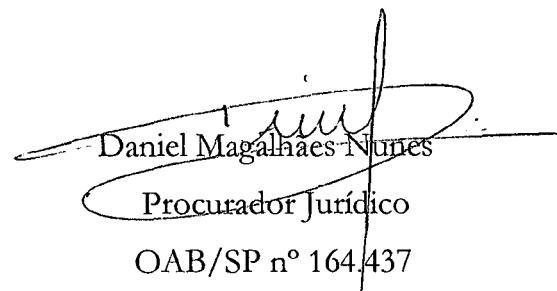
Estado de São Paulo

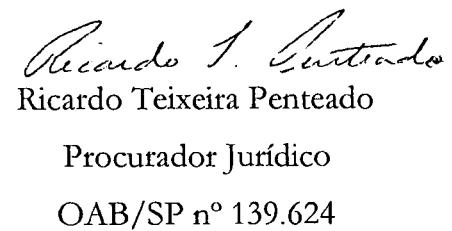
Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de  
Resolução nº 06/2016.

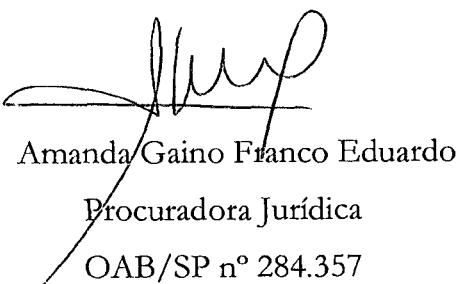
A ementa do Projeto de Resolução nº 06/2016, e o artigo 1º do projeto em questão, onde se lê que a data de publicação da Resolução é “16 de novembro” modifica para “14 de novembro”.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade do Projeto de Resolução nº 06/2016, com a ressalva e emenda acima exposta.

Rio Claro, 30 de novembro de 2016.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

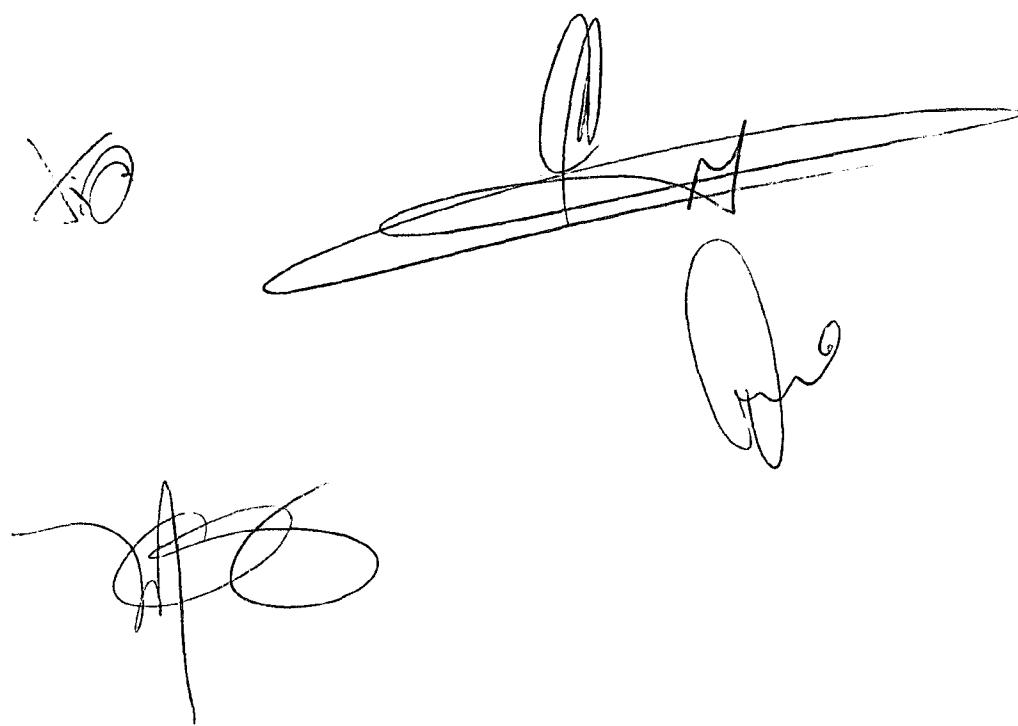
## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

### PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 06/2016

O presente Projeto de Resolução de autoria do Vereador José Júlio Lopes de Abreu - Altera a redação do Inciso II, do Artigo 90, da Resolução nº 244, de 16 de Novembro de 2006, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 28 de novembro de 2016.

Three handwritten signatures are present. One signature on the left is partially obscured by a large, stylized letter 'X'. Two other signatures are located on the right side of the page, one above the other.